

ILUSTRE PREGOEIRO(A)
CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ -
CONSAMU

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 03/2025

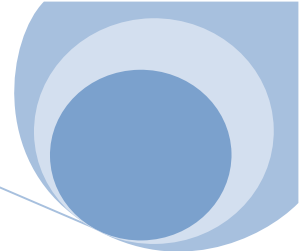
ALM COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 28.921.456/0001-03, com sede na Rua Eduardo Pinto da Rocha, nº 159, sala 01, bairro Alto Boqueirão, na cidade de Curitiba, PR, CEP nº 81.850-000, neste ato por sua Representante Legal, doravante denominada **Impugnante**, vem respeitosamente por meio desta apresentar

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Com base na Lei de Licitações e na Constituição Federal, o que faz com base nas razões a seguir expendidas.

Digníssimo Senhor Pregoeiro,

Trata-se de procedimento licitatório em que o Edital, em seu item 4.1, b, bem como item 8.2.4, b, estabelecem que todas as empresas licitantes devem apresentar, como condição de habilitação no certame, a Cópia da Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE como condição de participação ao certame. Ocorre que tal entendimento encontra-se equivocado e necessita ser revisto, sob pena de figurar direcionamento do Edital para empresa específica do mercado, uma vez que a exigência de AFE no caso em tela é dispensada pela própria regulamentação da ANVISA para as empresas que atuam no ramo de alimentos.



1.DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DOCUMENTAL QUE NÃO É EXIGIDA E EMITIDA PELA ANVISA

A Impugnante, reunindo todas as condições necessárias para participar do certame em conteúdo, ao analisar o Edital, deparou-se com o **equivocado entendimento de que as empresas licitantes devem possuir Autorização de Funcionamento – AFE**, sendo exigida a cópia do dito documento **como condição de participação no certame**.

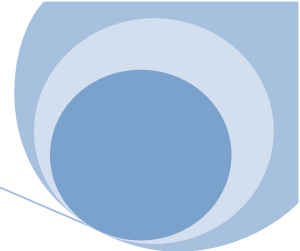
Após analisar os pedidos de esclarecimento das empresas V&V Nutrição Hospitalar e AC Materiais Médicos Ltda., afirmou o ilustre Órgão, basicamente, que a nutrição enteral seria classificada não como alimento, mas como produto correlato. Veja-se trecho da resposta aos esclarecimentos:

Nesse sentido, o objeto do nosso processo de dieta nutricional corresponde ao que Ministério define como dieta enteral, na modalidade "alimento para fins especiais (...) industrializado", a qual não está categorizada como alimentação, e sim como produto especial para a saúde, na modalidade de correlato, definido pela Lei n. 5.991/1973, no art. 4º, IV: "Correlato: a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;"

Ocorre que o entendimento está em desacordo com o que a própria ANVISA e regulamentos respectivos entendem e determinam. A nutrição enteral não pode ser entendida como produto correlato, visto que se trata de alimentos, e é assim classificada pela própria ANVISA: **alimentos para nutrição enteral**, de maneira que não é emitida a AFE para empresas do setor de alimentos. O próprio registro das dietas enterais na ANVISA especifica a classificação como **alimentos para nutrição enteral**, e não como correlatos.

Ressalte-se que a Impugnante é empresa que possui atividade econômica principal de "comércio de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos não especificados anteriormente", sendo que a ANVISA não emite AFE para esse tipo de atividade econômica. A ANVISA emite AFE para todas as empresas que se enquadrem no art. 3º, da RDC 16/2014, quais sejam:

A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação,



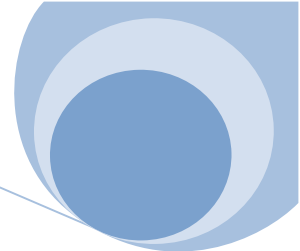
extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados ao uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Portanto, a exigência de AFE para a empresa Impugnante como condição de habilitação é absolutamente ilegal, visto que a lei maior, regulamentos, decretos e toda e qualquer legislação aplicável em vigor dirá que a Impugnante não precisa (e nem pode!) ter AFE. Se a Lei Federal não permite, o Edital em conteúdo não pode pretender legislar em matéria federal, e portanto, exigir que a Impugnante apresente a cópia da AFE seria o mesmo que direcionar o Edital a uma empresa da qual o Órgão possui predileção na contratação, o que é absolutamente vedado por infringir o princípio da impessoalidade, previsto na Constituição Federal quando trata da Administração Pública.

Aliás, ressalte-se que a resposta do ilustre Órgão ao questionamento da Nestlé quanto ao tema está correto quando menciona que “não há previsão de emissão desse tipo de documento (AFE) pela Anvisa para essa classe de produto. **De acordo com o item 4.1 da Resolução nº 23/2000, e art. 46 do Decreto-Lei 986/1969, todos os estabelecimentos que exerçam atividades pertinentes à área de alimentos devem ser inspecionados e licenciados pela autoridade sanitária de competência estadual, municipal ou distrital.** Portanto, para as empresas de alimentos, o documento equivalente é o Alvará Sanitário ou Licença de Funcionamento emitido pela autoridade sanitária competente local, conforme Resolução 23/2000, item 6.1.1.

Portanto, **o regramento da ANVISA dispõe que empresas atuantes na área de alimentos estão isentas da emissão de AFE, pois todo estabelecimento na área de Alimentos deve ser previamente licenciado pela autoridade sanitária competente estadual, distrital ou municipal, mediante a expedição de licença ou alvará** – documento este que foi apresentado pela Recorrente.

Inclusive, **o próprio site da ANVISA traz essa mesma informação:**



^ 3. Quem precisa de Autorização de Funcionamento?

A Autorização de Funcionamento (AFE) é exigida de empresas que realizem atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humanos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

IMPORTANTE:

As empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais deverão seguir o disposto nas seguintes normas: [RDC n° 16/2014](#) e [RDC n° 32/2011](#), que dispõe sobre os critérios técnicos para a concessão de AFE de empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais.

^ 4. Quem NÃO precisa de Autorização de Funcionamento?

I - Comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo*

II - Filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE

III - Comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes

IV - Empresas que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes

V - Empresas que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde

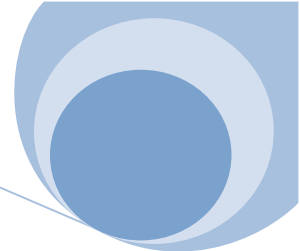
VI - Empresas que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde estão dispensadas de ter AFE. Nesse caso, elas precisam da licença sanitária, emitida pelo órgão de vigilância sanitária local.

Fonte: [Informações gerais — Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa \(www.gov.br\)](#)
<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/acessoainformacao/perguntasfrequentes/administrativo/autorizacao-de-funcionamento-afe-ou-ae/autorizacao-de-funcionamento-afe-ou-ae>

Neste sentido, verificado um ato que viola a isonomia do certame, o ilustre Órgão, na condição de Órgão Público integrante da Administração Pública, possui o poder-dever de revisar seus próprios atos, já amplamente consagrado pela legislação e jurisprudência pátria. No caso em tela a revisão que se requer mediante a presente Impugnação, é a de que os itens 4.1, b e 8.2.4, b, ambos do Edital, passem a determinar que a apresentação de cópia da AFE seja exigida apenas das empresas para as quais a ANVISA emite o dito documento, em razão de suas atividades comerciais e produtos respectivos, sendo portanto a exigência de AFE inaplicável às empresas atuantes no ramo de alimentos e que comercializam nutrição enteral.

Tal entendimento vem calcado na súmula 473, do STF, que estabelece que “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”.

Em complemento ao entendimento, observa-se o entendimento dos tribunais pátrios no mesmo sentido:

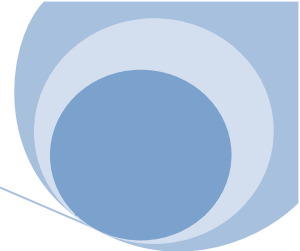


CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. **ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO.** SENTENÇA CONFIRMADA. 1. "**A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta**" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). 2. Considerando que, consoante previsto pelo próprio órgão emitente, a utilização do Certificado de Regularidade do FGTS para os fins previstos em lei, está condicionada à verificação de autenticidade no site, uma vez verificada a autenticidade e a efetiva regularidade da empresa concorrente, configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante que apresentou certificado com data de validade vencida, conforme reconheceu a própria Administração, havendo de prevalecer, no caso, o interesse público da melhor contratação. 3. Tendo em vista que, quanto ao comprovante de recolhimento da quantia de 5% (cinco por cento) da avaliação mínima, foi constatado que a empresa concorrente de fato havia apresentado o documento, tendo a comissão de licitação se equivocado quanto a sua falta, apresenta-se legítimo o ato da Administração que, no exercício do seu poder-dever de autotutela e em face da supremacia do interesse público, anulou o procedimento licitatório, na parte em que inabilitou a empresa por tal fundamento. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (AC 0020042-73.2008.4.01.3800, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 26/10/2015 PAG 1705.) (Grifou-se).

Veja-se que, diante dos pedidos de esclarecimentos já protocolados, assim como por todo o exposto acima, **o entendimento da douta equipe técnica acerca da exigência de AFE para empresas que comercializam produtos alimentícios fatalmente acarretará numa diminuição da concorrência, ferindo o princípio da ampla concorrência e da busca pela proposta mais vantajosa.** Ainda, tal exigência representará, tal qual apontado pela excelentíssima Senhora Juíza Federal na jurisprudência acima, um verdadeiro obstáculo aos fins da licitação.

Portanto, a manutenção da decisão de exigência de apresentação de AFE para as empresas que atuem no comércio de produtos alimentícios e que cotarão nutrição enteral, que são classificadas perante a ANVISA como alimentos, resultará em denúncia ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas para investigação do ilustre Órgão, visto que tal exigência é ilegal.

Por fim, para instruir o pedido de Impugnação aos termos do Edital no que toca à exigência de AFE como condição de habilitação das empresas licitantes, acostase a Cartilha **elaborada pela própria ANVISA – Gerência Geral de Alimentos**,



denominada por “Perguntas e Respostas – Fórmulas para Nutrição”, na qual não se menciona em momento algum que as nutrições enterais são correlatos, e tampouco exige-se a AFE. Veja-se: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/alimentos/perguntas-e-respostas-arquivos/formulas-para-nutricao-enteral.pdf>

Em tal Cartilha, a Gerência Geral de **Alimentos** da ANVISA informa que os regramentos específicos da Nutrição Enteral são: RDC nº 21/2015 e 22/2015, apenas. Assim, qualquer outro entendimento de inserção da Nutrição Enteral em outras RDCs se trata de criação da equipe técnica, visto que a legislação federal não entende desse modo. Veja-se o que a Gerência Geral de **Alimentos** da ANVISA informa:

GERÊNCIA GERAL DE ALIMENTOS
Gerência de Regularização de Alimentos

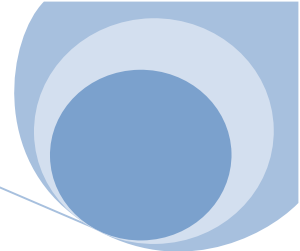
 **PERGUNTAS
& RESPOSTAS**

6. Quais são os regulamentos específicos que tratam da categoria de fórmulas para nutrição enteral?

Os regulamentos básicos que dispõem sobre os requisitos sanitários que devem ser atendidos pelas fórmulas para nutrição enteral são:

- a) RDC n. 21, de 13 de maio de 2015: publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 91, de 15 de maio de 2015, que dispõe sobre o regulamento técnico de fórmulas para nutrição enteral.
- b) RDC n. 22, de 13 de maio de 2015: publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 91, de 15 de maio de 2015, que dispõe sobre o regulamento técnico de compostos de nutrientes e de outras substâncias para fórmulas para nutrição enteral e dá outras providências.

Portanto, tendo sido comprovado de forma ampla que nenhuma outra RDC pode ser interpretada como cabível para a exigência de AFE a produtos de nutrição enteral, já que a legislação da ANVISA assim não estabelece, a manutenção da exigência de AFE no presente Edital se mostrará absolutamente ilegal e, portanto, hábil a não apenas suspender, mas anular todo o certame, se realizado sem alteração da redação equivocada.



2.DO PEDIDO.

Diante do exposto, respeitosamente requer-se o acolhimento e provimento da presente Impugnação, a fim de que **seja revista a equivocada redação que exige a apresentação da cópia da AFE para empresas atuantes no ramo de comércio de produtos alimentícios e para poderem cotar produtos classificados como nutrição enteral**, visto que nem a própria ANVISA emite tal documento para empresas que possuem esse tipo de atividade econômica principal. Trata-se, pois, de uma exigência impossível de ser cumprida e que obstaculiza a finalidade da licitação em si.

Assim o fazendo, o ilustre Pregoeiro estará prestigiando os princípios da **supremacia do interesse público, da impessoalidade, da legalidade, assim como da busca da proposta mais vantajosa.**

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba/PR, 18 de março de 2025.

**ANA LUCIA DE MATOS
REPRESENTANTE LEGAL
RG Nº 4.130.589-4 SESP/PR
CPF Nº 551.890.169-00**

28.921.456/0001-03
90775411-17
**ALM COMÉRCIO DE PRODUTOS
PARA SAÚDE EIRELI**
Rua Eduardo Pinto da Rocha, 159, sala 01
Alto Boqueirão – Curitiba/PR
CEP 81.850-000

ANA LUCIA DE MATOS COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI
CNPJ: 28.921.456/0001-03
QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL COM CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Pelo presente Instrumento Particular de Alteração Contratual, e na melhor forma de direito; **ANA LUCIA DE MATOS**, brasileira, maior, separada judicialmente, nascida em 14/05/1966, vendedora, portadora da cédula de identidade RG nº 4.130.589-4, expedida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado do Paraná, e do CPF nº 551.890.169-00, residente e domiciliada na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, à Rua André Petrelli, nº 421, Bairro: Jardim das Américas, CEP 81540-330, única e legítima titular da empresa **ANA LUCIA DE MATOS COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI**, com sede no Município de Curitiba, Estado do Paraná, à Rua Eduardo Pinto da Rocha, nº 159, sala 01, Bairro Alto Boqueirão, CEP 81.850-000, registrada na JUCEPAR sob NIRE 41600619013, em sessão de 05/10/2017, inscrita no CNPJ sob o nº 28.921.456/0001-03, resolve efetuar a Quinta Alteração Contratual da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, com consolidação de seu Contrato Social.

CLÁUSULA PRIMEIRA

Fica alterado o nome empresarial da EIRELI que passará a Girar sob a denominação de **ALM COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI**.

CLÁUSULA SEGUNDA

Todas as demais cláusulas e condições do seu Ato Constitutivo não abrangidas pelo presente Instrumento de Alteração permanecem em pleno vigor e fazendo parte integrante deste para todos os efeitos legais e de direito. O titular resolve consolidar as cláusulas presentes no ato constitutivo e demais alterações, que passam a ter os seguintes termos e condições:

ANA LUCIA DE MATOS COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI
CNPJ: 28.921.456/0001-03
ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO

Pelo presente Instrumento Particular de Alteração Contratual, e na melhor forma de direito; **ANA LUCIA DE MATOS**, brasileira, maior, separada judicialmente, nascida em 14/05/1966, vendedora, portadora da cédula de identidade RG nº 4.130.589-4, expedida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado do Paraná, e do CPF nº 551.890.169-00, residente e domiciliada na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, à Rua André Petrelli, nº 421, Bairro: Jardim das Américas, CEP 81540-330, única e legítima titular da empresa **ALM COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI**, com sede no Município de Curitiba, Estado do Paraná, à Rua Eduardo Pinto da Rocha, nº 159, sala 01, Bairro Alto Boqueirão, CEP 81.850-000, registrada na Junta Comercial

ANA LUCIA DE MATOS COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI
CNPJ: 28.921.456/0001-03
QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL COM CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

do Estado do Paraná sob NIRE: 41600619013, em sessão de 05/10/2017, inscrita no CNPJ sob o nº 28.921.456/0001-03.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DENOMINAÇÃO E ENDEREÇO

A EIRELI girará sob o nome empresarial de **ALM COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIREI**, e terá sede e domicílio no Município de Curitiba, Estado do Paraná, à Rua Eduardo Pinto da Rocha, nº 159, sala 01, Bairro Alto Boqueirão, CEP 81.850-000.

CLAUSULA SEGUNDA – DO OBJETO SOCIAL

A EIRELI terá como objeto social o Comércio de Produtos para Nutrição
CNAE: 4729-6/99

CLAUSULA TERCEIRA – DO PRAZO DE DURAÇÃO

Seu prazo de duração da EIRELI é por tempo indeterminado. É garantida a continuidade da pessoa Jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

CLAUSULA QUARTA – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social da EIRELI é de R\$ 93.700,00 (noventa e três mil e setecentos reais), dividido em 93.700 (noventa e três mil e setecentas) quotas, no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real), o qual está totalmente integralizado em moeda corrente nacional do País:

ANA LUCIA DE MATOS - nº de quotas: 93.700 - Valor: 93.700,00 (Noventa e três mil e setecentos reais).

CLÁUSULA QUINTA - A responsabilidade do titular é restrita ao valor de suas quotas, respondendo ainda pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SEXTA - DA ADMINISTRAÇÃO

A EIRELI será administrada pela titular **ANA LUCIA DE MATOS**, a quem caberá dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial desta EIRELI,

ANA LUCIA DE MATOS COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI
CNPJ: 28.921.456/0001-03
QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL COM CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

com os poderes e atribuições de Administrador, autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse Social, ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da EIRELI.

Parágrafo primeiro: E vedado ao administrador, bem como a qualquer procurador ainda que devidamente constituído, obrigar a sociedade em operações estranhas ao objeto social, tais como: fiança, aval, endosso, aceite e de todo e qualquer título de favor, bem como o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais, Artigos 997, VI; 1.013, 1.015, 1064, da Lei 10.406/2002.

Parágrafo segundo: Faculta ao administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da EIRELI, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

Parágrafo terceiro: Poderão ser designados administradores não titular, na forma prevista no artigo 1.061 da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA CESSÃO E/OU TRANSFERÊNCIA DAS QUOTAS DO CAPITAL SOCIAL

As quotas da empresa individual são indivisíveis perante a empresa e a terceiros, e não poderá estar representada por mais de um titular, e da mesma forma, não poderão ser cedidas, transferidas, alienadas, inclusive em relação aos direitos sobre as mesmas, sem o expresso consentimento do empresário, o qual, em condições de igualdade e preço, terá sempre o direito de preferência e na proporção das quotas que é possuidor.

CLÁUSULA OITAVA - DA DECLARAÇÃO

Declara o titular da EIRELI, sob as penas da lei que não possui nem é titular de nenhuma outra empresa nos moldes de empresa individual de responsabilidade limitada em qualquer parte do território nacional.

ANA LUCIA DE MATOS COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI
CNPJ: 28.921.456/0001-03
QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL COM CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA NONA

A EIRELI poderá a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais em qualquer parte do território Nacional.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO EXERCÍCIO SOCIAL

Ao término de cada exercício social em 31 de dezembro de cada ano, o titular procederá ao levantamento do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício após as deduções previstas em lei e no ato constitutivo da empresa individual de responsabilidade limitada, à formação de reservas que forem consideradas como necessárias e os lucros ou prejuízos serão suportados pelo empresário na proporção das quotas do capital social que é possuidor.

Parágrafo Único: No curso dos quatro meses posteriores ao encerramento do exercício comercial, o empresário deliberará quanto às contas patrimoniais e do resultado econômico e poderá efetuar a distribuição dos resultados de cada exercício.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RETIRADA DE “PRO-LABORE”

O empresário poderá fixar uma retirada mensal, a título de “pro-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes. Contudo a quantia a ser paga à título do supracitado *pro labore* será fixada em Ata de Assembleia Geral com a anuência e presença unânime do Conselho Fiscal, que será oportunamente criado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FALECIMENTO OU DA INCAPACIDADE SUPERVENIENTE DO TITULAR

No caso de falecimento do titular ou incapacidade superveniente comprovada, fica vedado o ingresso de herdeiros, e o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA SUCESSÃO

Em caso de modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra ou transformação, falência ou incapacidade superveniente comprovada do titular, a EIRELI continuará suas atividades através da incorporação de uma pessoa jurídica sucessora, que será nomeada em ata específica.

ANA LUCIA DE MATOS COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI
CNPJ: 28.921.456/0001-03
QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL COM CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a EIRELI se resolva em relação a seu titular.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

O titular delibera por constituir conselho fiscal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA DECLARAÇÃO DE DESEMPEDIMENTO

O titular declara sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta EIRELI, bem como não esta impedido, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (artigo 1.011, § 1º, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO FORO

Fica eleito o foro da Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, para resolver quaisquer litígios oriundos do presente Ato Constitutivo da EIRELI.

E, por estar assim justo e contratado, lavra, data e assina em uma única via, o presente Instrumento Particular de Alteração Contratual, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2020.

Ana Lucia de Matos



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa ALM COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
55189016900	ANA LUCIA DE MATOS



CERTIFICO O REGISTRO EM 14/02/2020 10:03 SOB N° 20200940058.
PROTOCOLO: 200940058 DE 14/02/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12000731684. NIRE: 41600619013.
ALM COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 14/02/2020
www.empresafacil.pr.gov.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL	
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ		REGISTRO GERAL: 4.130.589-4 DATA DE EXPEDIÇÃO: 29/05/2014	
RG: 4.130.589-4		NOME: ANA LUCIA DE MATOS	
 		FILIAÇÃO: ANTONIO SERAFIM DE MATOS IOLANDA BARBOSA DE MATOS	
POLEGAR DIREITO		NATURALIDADE: PARANAVAÍ/PR DATA DE NASCIMENTO: 14/05/1966	
ASSINATURA DO TITULAR		DOC. ORIGEM: COMARCA=PARANAVAÍ/PR, DA SEDE C.CAS.AV.DIV=2769, LIVRO=14B, FOLHA=71V	
CARTEIRA DE IDENTIDADE		CPF: 551.890.169-00	
		CURITIBA/PR	
		ASSINATURA DO DIRETOR LEI Nº 7.116 DE 29/08/83	
		E PROIBIDO PLASTIFICAR	

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/126642904219281001161>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 126642904219281001161-1
Data: 29/04/2021 09:51:10
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALL12599-UKG0;



CNJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em quinta-feira, 29 de abril de 2021 10:02:40 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.